



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.902315/2011-45
ACÓRDÃO	3301-014.783 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BRASKEM S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE ENTRE O RESULTADO DE JULGAMENTO E A EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Havendo obscuridade entre o resultado do acórdão e sua ementa, faz-se necessário corrigir o equívoco para assegurar certeza e correção da decisão colegiada, devendo-se analisar a ratio decidendi do julgamento e, com base nela, consignar a intenção manifestada pela Turma Julgadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para reverter o crédito sobre Água Bruta, Cloro Líquido, Antiespumantes, Água Desmineralizada, Água clarificada, Ar de Instrumento, Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido, Vapor, Propano, Solvente DMF, Inibidores De Corrosão e Corrosshield, Sulfato de Alumínio Soda Cáustica e Cal Hidratada e Cal Virgem, Carbonato de Sódio, Esferas de Cerâmica, Ar de Serviço, Tego Antifoam, Gás Freon, Hipoclorito de Sódio Kuriroyal e Kurizet, Monoetilenoglicol, Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito Sódio, Tambor, Junta de Vedação, Partes e peças de Reposição utilizadas na manutenção rotineira, Material de embalagem, Vaselina, Vaselina BYK, Gelatina Microbiologia, Dianodic e Spectrus e para reverter o crédito sobre MANUTENÇÃO INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE CÉLULAS; SERVIÇOS DE PINTURA INDUSTRIAL; INSPECAO DE EQUIPAMENTOS/TUBULACOES; ISOLAMENTO TÉRMICO, REFRATÁRIO E ANTIÁCIDO;ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA; MANUTENÇÃO EQUIPAMENTO LABORATÓRIO; SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO; GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E PARADAS; SERVIÇOS DE CALDEIRARIA; SERVIÇOS DE MECANICA; SERVIÇOS DE ELETRICA; SERVIÇOS DE ACESSO PARA MANUTENÇÃO E MONTAGEM; SERVIÇOS MÁQUINAS DE CARGA; LIMPEZA

INDUSTRIAL; MANUTENÇÃO CIVIL AREAS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO; SERVIÇOS DE TUBULAÇÃO e Serviços de tratamento de efluentes e análises físico-químicas de efluentes.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração formalizados pelo contribuinte em desfavor do Acórdão nº 3301-013.441, de 27/09/2023. onde aponta vício de obscuridade.

(...)

O prazo para interposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias da ciência do acórdão embargado, conforme o § 1º do art. 116 do RICARF.

O Acórdão de Recurso Voluntário foi cientificado à contribuinte em 10/09/2024, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 2.875, e os Embargos foram apresentados em 14/09/2024, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 2. 878. Portanto, são tempestivos.

Não se encontram outros óbices formais.

(...)

3.1 Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão - Bens como Insumos

A embargante suscita obscuridade da decisão embargada em relação a alguns bens que, alega, não tiveram tratamento pelo acórdão embargado:

Fls. 2.882/2.884:

3. DA OBSCURIDADE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS 3.1. Padece de obscuridade o ponto relativo à discussão sobre direito a crédito sobre os bens e serviços utilizados como insumos, os quais foram textualmente defendidos nos

itens 3.1 a 3.485 do Recurso Voluntário apresentado e que não foram expressamente consignados na conclusão do voto proferido pelos i. Julgadores.

3.2. Isso porque, apesar desse preclaro Relator ter se posicionado expressamente, na parte dispositiva do voto, que passaria a analisar as glosas mantidas e contestadas após a realização de diligência fiscal- o que leva à inevitável conclusão de concordância com as reversões procedidas pelo fiscal diligente - na ementa, acabou mencionando apenas a necessidade de reversão de parcela da glosa dos créditos “do item 1.1 do voto, ABRAÇADEIRA, PALETE, BIG BAG, MAG BAG, CAPA TRANSP P/ BIG BAG, CAPA PROTEÇÃO PARA BIG BAG, ETIQUETA PARA SACARIA, ETIQUETA PAPEL, ETIQUETA AUTO-COLANTE, CONTAINER, LINER EM POLIETILENO, LINER INJETOR, FIO RECHEIO, FIO ALGODÃO, FIO POLIÉSTER, CONTENTOR FLEXÍVEL, FITA ADESIVA, FITA CREPE, FITA PAPEL, BOBINA, CHAPA DE PAPELÃO, LACRE PLÁSTICO, LACRE DE SEGURANÇA, LACRE METÁLICO, SACARIA, SACO PLASTICO, SACO DE PAPEL, SACO POLIETILENO, FILME STRETCH, FILME DE COBERTURA PARA PALETE, CAPUZ VINICON LONA SINT, ETIQUETA ADESIVA PARA SACARIA, SOLVENTE PARA LIMPEZA, LONA, TAMBOR, CINTA POLIÉSTER, CORDA, ENCERADO VINILONA, (...) DISCO ABRASIVO, DISCO DE CORTE, DISCO DESBASTE, DISCO RUPTURA, BOLSA PARA FERRAMENTAS, LÂMINA SERRA, ARCO DE SERRA, BITS DE USINAGEM, ALICATE, BROCA, TOMADA, TRENA, TRINCHA, PINCEL, DESEMPENADEIRA, CADEADO, CHAVE FENDA, CATRACA SOQUETE, MARTELO, PONTA MONTADA”. Vejamos:

(...)

3.3. Ao assim proceder, por não ter se pronunciado de forma clara e expressa, na ementa do acórdão, em relação à reversão das glosas sobre os demais bens utilizados como insumos, além dos materiais de embalagem, o julgado incorreu em obscuridade que pode comprometer o deslinde da matéria.

3.4. No entender da Embargante, considerando que (i) o preposto diligente, no demonstrativo anexo ao Relatório de Diligência Fiscal (fl. 2.559), manteve apenas as glosas relacionadas aos materiais de embalagem, e (ii) que esta d. Turma divergiu da opinião do fiscal diligente apenas em relação aos materiais de embalagem, é certo que **quase todas as glosas perpetradas pela Fiscalização a título de bens e serviços utilizados como insumos foram objeto de reversão por parte deste d. Conselho, mas assim não foi claramente consignado no julgado embargado; o que pode gerar sérias dúvidas quanto a extensão do direito à crédito por ocasião da implementação da decisão.**

3.5. Isto porque não restou consignado, no acórdão embargado, a conclusão da Turma em relação ao trabalho apresentado pelo preposto fiscal diligente, se este foi ou não acatado em relação aos bens e serviços cujas glosas propôs a reversão.

3.5. Veja-se que, em que pese o fiscal diligente ter opinado pela manutenção tão somente em relação aos materiais de embalagem e ferramentas, a Turma dissentiu dessa conclusão, porém não votou pela reversão da totalidade das

glosas, apenas o fazendo quanto aos materiais de embalagem e algumas ferramentas, conforme abaixo:

(...)

Em tese, a obscuridade suscitada existe.

A condução do voto vencedor quanto aos bens utilizados como insumos revela concordância com a diligência fiscal, com exceção das matérias expressamente apreciadas em sentido divergente:

Fl. 2.827:

Do Contrato Social da recorrente extraímos que o seu objeto social é a industrialização e a comercialização de produtos químicos e petroquímicos, Após a devida diligência fiscal, foi emitido o Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 2518/2558), onde a autoridade reverteu diversas glosas, mantendo as seguintes (acompanhadas dos argumentos) :

Fl. 2.829:

A recorrente contestou tais manutenções de glosas em documento às e-fls.2619/2670.

Passo a analisar as glosas mantidas e contestadas :

1 - BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

1.1 - ABRAÇADEIRA, PALETE, BIG BAG, MAG BAG, CAPA TRANSP P/ BIG BAG, CAPA PROTEÇÃO PARA BIG BAG, ETIQUETA PARA SACARIA, ETIQUETA PAPEL, ETIQUETA AUTO-COLANTE, CONTAINER, LINER EM POLIETILENO, LINER INJETOR, FIO RECHEIO, FIO ALGODÃO, FIO POLIÉSTER, CONTENTOR FLEXÍVEL, FITA ADESIVA, FITA CREPE, FITA PAPEL, BOBINA, CHAPA DE PAPELÃO, LACRE PLÁSTICO, LACRE DE SEGURANÇA, LACRE METÁLICO, SACARIA, SACO PLASTICO, SACO DE PAPEL, SACO POLIETILENO, FILME STRETCH, FILME DE COBERTURA PARA PALETE, CAPUZ VINICON LONA SINT, ETIQUETA ADESIVA PARA SACARIA, SOLVENTE PARA LIMPEZA, LONA, TAMBOR, CINTA POLIÉSTER, CORDA, ENCERADO VINILONA

De acordo com as características de tais bens descritas pela autoridade fiscal e, ainda, pela recorrente em sua contestação, estes caracterizam-se como materiais de embalagem e insumos para as embalagens destinadas a cada produto, de acordo com sua especificidade.

A recorrente afirma que :

A Manifestante atua na industrialização e comercialização de matérias-primas para a cadeia petroquímica, os chamados petroquímicos básicos, integrando também a indústria petroquímica de segunda geração, onde figura como a empresa líder das Américas na produção de resinas termoplásticas, com foco em polietileno, polipropileno e PVC.

2.17. No exercício dessas atividades, a Manifestante necessita adquirir materiais de embalagem para fins de utilização no ensacamento do polietileno, polipropileno e PVC, produtos petroquímicos de segunda geração produzidos nas suas plantas industriais denominadas de PE, PP e PVC, conforme descrito nas **páginas 218 a 225 (polietileno); 258 a 262 (polipropileno); e 325 a 330 (PVC) do Parecer Técnico do IPT** acostado aos autos.

Diante da variedade de produtos, são necessários vários tipos de embalagem, que se adeque ao produto, com o objetivo precípuo de protegê-lo e manter suas características.

Portanto, conclui-se que tais bens são necessários e essenciais a atividade da recorrente.

Reverto as glosas.

No caso de ferramentas, a reversão foi parcial:

Fl. 2.831:

Entretanto, verifica-se que alguns destes são genéricos, ou seja, podem ser utilizados em outra áreas, como a administrativa, o que não geraria direito crédito.

Portanto, reverto a glosa somente dos seguintes itens : DISCO ABRASIVO, DISCO DE CORTE, DISCO DESBASTE, DISCO RUPTURA, BOLSA PARA FERRAMENTAS, LÂMINA SERRA, ARCO DE SERRA, BITS DE USINAGEM, ALICATE, BROCA, TOMADA, TRENA, TRINCHA, PINCEL, DESEMPENADEIRA, CADEADO, CHAVE FENDA, CATRACA SOQUETE, MARTELO, PONTA MONTADA.

O acórdão tratou apenas do itens em que divergiu-se das conclusões do relatório fiscal. A retórica, conforme transcrito, permite inferir a concordância com as reversões de glosas procedidas em diligência fiscal com as exceções expressas.

Mas não houve apreciação das glosas que foram mantidas pela decisão de primeira instância e revertidas em diligência fiscal. Consequentemente, o dispositivo, que faz a coisa julgada, trata apenas dos itens que o acórdão diverge da diligência fiscal, mas não dos itens que diverge da decisão de primeira instância.

Em outras palavras, o acórdão embargado estabeleceu uma dialética perante a diligência fiscal, e não perante a decisão de primeira instância, o que se espelhou também no dispositivo de decisão.

Assim, os autos devem retornar ao colegiado para esclarecimentos e/ou integração.

3.2 Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão – Serviços Utilizados como Insumos

Suscita-se, de modo semelhante ao tópico anterior, obscuridade quanto à abrangência dos serviços que tiveram reconhecimento de crédito.

Fl. 2.886:

3.6. De igual modo procedeu esta d. Turma em relação aos serviços utilizados como insumos. Afinal, em que pese o preposto fiscal diligente ter reconhecido o **direito ao creditamento sobre grande parte serviços utilizados como insumos pela Embargante, entendendo pela manutenção apenas das glosas relativas a Serviços de Transporte de Insumos (CFOPs 1352 / 2352) e Serviços relativos aos Materiais de Embalagem (CFOPs 1124 / 2124)**, esta Turma apenas se pronunciou no acórdão pela reversão das glosas relativas aos Serviços de Transporte de Insumos (CFOPs 1352 / 2352):

(...)

3.7. Desse modo, pugna a ora Embargante para que sejam sanadas as lacunas presentes no acórdão, pronunciando-se textualmente esse relator quanto ao direito a crédito sobre os dispêndios com os demais bens e serviços analisados em sede de diligência no trecho dispositivo do julgado, convalidando a conclusão alcançada pelo fiscal diligente, saneando de tal modo o julgado.

Da mesma maneira que no tópico anterior, acata-se a suscitação para que o acórdão e o dispositivo da decisão embargada espelhem os provimentos em relação à decisão a quo.

4 Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, **DOU SEGUIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie as matérias relativas a:

- **Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão - Bens como Insumos;**
- **Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão – Serviços Utilizados como Insumos.**

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O Embargo é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Conforme o despacho de admissibilidade foi dado seguimento para que se aprecie as seguintes matérias:

- **Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão - Bens como Insumos;**
- **Obscuridade Quanto ao Alcance da Decisão – Serviços Utilizados como Insumos.**

2.1 OBSCURIDADE QUANTO AO ALCANCE DA DECISÃO - BENS COMO INSUMOS;

O embargo aponta obscuridade na discussão sobre os itens 3.1 a 3.485 do Recurso voluntário no acórdão embargado:

3. DA OBSCURIDADE BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS 3.1. Padece de obscuridade o ponto relativo à discussão sobre direito a crédito sobre os bens e serviços utilizados como insumos, os quais foram textualmente defendidos nos itens 3.1 a 3.485 do Recurso Voluntário apresentado e que não foram expressamente consignados na conclusão do voto proferido pelos i. Julgadores.

O despacho de admissibilidade assim se pronunciou:

A condução do voto vencedor quanto aos bens utilizados como insumos revela concordância com a diligência fiscal, com exceção das matérias expressamente apreciadas em sentido divergente:

O relatório de diligência manifestou-se no que se refere aos bens insumos tratados nesse tópico no sentido de reversão das glosas exceto algumas que o acórdão embargado veio a reverter de forma expressa consignando nas conclusões e no dispositivo da decisão:

(1) reverter as glosas dos bens utilizados como insumos, do item 1.1 do voto, ABRAÇADEIRA, PALETE, BIG BAG, MAG BAG, CAPA TRANSP P/ BIG BAG, CAPA PROTEÇÃO PARA BIG BAG, ETIQUETA PARA SACARIA, ETIQUETA PAPEL, ETIQUETA AUTO-COLANTE, CONTAINER, LINER EM POLIETILENO, LINER INJETOR, FIO RECHEIO, FIO ALGODÃO, FIO POLIÉSTER, CONTENTOR FLEXÍVEL, FITA ADESIVA, FITA CREPE, FITA PAPEL, BOBINA, CHAPA DE PAPELÃO, LACRE PLÁSTICO, LACRE DE SEGURANÇA, LACRE METÁLICO, SACARIA, SACO PLASTICO, SACO DE PAPEL, SACO POLIETILENO, FILME STRETCH, FILME DE COBERTURA PARA PALETE, CAPUZ VINICON LONA SINT, ETIQUETA ADESIVA PARA SACARIA, SOLVENTE PARA LIMPEZA, LONA, TAMBOR, CINTA POLIÉSTER, CORDA, ENCERADO VINILONA, bem como, (2) reverter as glosas, em relação aos bens utilizados como insumos do

título 1.2 do voto, somente quanto a DISCO ABRASIVO, DISCO DE CORTE, DISCO DESBASTE, DISCO RUPTURA, BOLSA PARA FERRAMENTAS, LÂMINA SERRA, ARCO DE SERRA, BITS DE USINAGEM, ALICATE, BROCA, TOMADA, TRENA, TRINCHA, PINCEL, DESEMPENADEIRA, CADEADO, CHAVE FENDA, CATRACA SOQUETE, MARTELO, PONTA MONTADA

Entende-se assim que o voto condutor do acórdão embargado assentiu com a procedência da reversão das glosas indicadas no relatório de diligência acrescida da reversão das glosas de bens insumos mantidos no relatório de diligência exceto os seguintes itens:

LÂMPADA FLUOR, LÂMPADA FLUORESCENTE, LÂMPADA INCANDESCENTE, LÂMPADA MISTA, LÂMPADA VAPOR, PILHA ALCALINA, REATOR DE LÂMPADA, SOQUETE LÂMPADA, BATERIA AUTOMOTIVA, TINTA, PALMILHA HIGIÊNICA, PALMILHA CONFORTO, BRINDES E DOAÇÕES, TELEVISÃO, ELETRODOMÉSTICOS, BARBANTE, SAPATA, CAPA CHUVA, COLA, TERMÔMETRO, CÂMARA DE AR PARA PNEU, DETERGENTE, ÁLCOOL GEL, ESPELHO ARTICULADO, FORMULÁRIO PERMISSÃO TRABALHO, PNEU, PULVERIZADOR JARDIM, CIMENTO, ESCADA, LANTERNA, LUMINÁRIA, MATERIAL APLICADO A SERVIÇO, PANO LIMPEZA, DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES, FILME FOTOGRÁFICO COLORIDO, EXTINTOR PORTÁTIL

Em Manifestação de Inconformidade constou a irresignação quanto aos seguintes itens:

c.2) DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS NO PROCESSO PRODUTIVO;

c.2.1) Água Bruta, Cloro Líquido, Antiespumantes, Água Desmineralizada, Água clarificada, Ar de Instrumento, Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido, Vapor, Propano, Solvente DMF, Inibidores De Corrosão e Corrshield, Sulfato de Alumínio Soda Cáustica e Cal Hidratada e Cal Virgem, Carbonato de Sódio, Esferas de Cerâmica, Ar de Serviço, Tego Antifoam, Gás Freon, Hipoclorito de Sódio Kuriroyal e Kurizet, Monoetilenoglicol, Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito Sódio, Tambor, Junta de Vedação, Partes e peças de Reposição utilizadas na manutenção rotineira, Material de embalagem, Vaselina, Vaselina BYK, Gelatina Microbiologia, Dianodic e Spectrus;

Assim deve ser acrescentado ao dispositivo a reversão dos bens insumos: Água Bruta, Cloro Líquido, Antiespumantes, Água Desmineralizada, Água clarificada, Ar de Instrumento, Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido, Vapor, Propano, Solvente DMF, Inibidores De Corrosão e Corrshield, Sulfato de Alumínio Soda Cáustica e Cal Hidratada e Cal Virgem, Carbonato de Sódio, Esferas de Cerâmica, Ar de Serviço, Tego Antifoam, Gás Freon, Hipoclorito de Sódio Kuriroyal e Kurizet, Monoetilenoglicol, Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito Sódio, Tambor, Junta de Vedação, Partes e peças de Reposição utilizadas na manutenção rotineira, Material de embalagem, Vaselina, Vaselina BYK, Gelatina Microbiologia, Dianodic e Spectrus;

Deve ser alterado o item 1 do dispositivo da seguinte forma :

DE:

(1) reverter as glosas dos bens utilizados como insumos, do item 1.1 do voto, ABRAÇADEIRA, PALETE, BIG BAG, MAG BAG, CAPA TRANSP P/ BIG BAG, CAPA PROTEÇÃO PARA BIG BAG, ETIQUETA PARA SACARIA, ETIQUETA PAPEL, ETIQUETA AUTO-COLANTE, CONTAINER, LINNER EM POLIETILENO, LINER INJETOR, FIO RECHEIO, FIO ALGODÃO, FIO POLIÉSTER, CONTENTOR FLEXÍVEL, FITA ADESIVA, FITA CREPE, FITA PAPEL, BOBINA, CHAPA DE PAPELÃO, LACRE PLÁSTICO, LACRE DE SEGURANÇA, LACRE METÁLICO, SACARIA, SACO PLASTICO, SACO DE PAPEL, SACO POLIETILENO, FILME STRETCH, FILME DE COBERTURA PARA PALETE, CAPUZ VINICON LONA SINT, ETIQUETA ADESIVA PARA SACARIA, SOLVENTE PARA LIMPEZA, LONA, TAMBOR, CINTA POLIÉSTER, CORDA, ENCERADO VINILON

PARA:

(1) reverter as glosas dos bens utilizados como insumos, do item 1.1 do voto, ABRAÇADEIRA, PALETE, BIG BAG, MAG BAG, CAPA TRANSP P/ BIG BAG, CAPA PROTEÇÃO PARA BIG BAG, ETIQUETA PARA SACARIA, ETIQUETA PAPEL, ETIQUETA AUTO-COLANTE, CONTAINER, LINNER EM POLIETILENO, LINER INJETOR, FIO RECHEIO, FIO ALGODÃO, FIO POLIÉSTER, CONTENTOR FLEXÍVEL, FITA ADESIVA, FITA CREPE, FITA PAPEL, BOBINA, CHAPA DE PAPELÃO, LACRE PLÁSTICO, LACRE DE SEGURANÇA, LACRE METÁLICO, SACARIA, SACO PLASTICO, SACO DE PAPEL, SACO POLIETILENO, FILME STRETCH, FILME DE COBERTURA PARA PALETE, CAPUZ VINICON LONA SINT, ETIQUETA ADESIVA PARA SACARIA, SOLVENTE PARA LIMPEZA, LONA, TAMBOR, CINTA POLIÉSTER, CORDA, ENCERADO VINILON e reverter a glosa dos bens insumos: Água Bruta, Cloro Líquido, Antiespumantes, Água Desmineralizada, Água clarificada, Ar de Instrumento, Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido, Vapor, Propano, Solvente DMF, Inibidores De Corrosão e Corrshield, Sulfato de Alumínio Soda Cáustica e Cal Hidratada e Cal Virgem, Carbonato de Sódio, Esferas de Cerâmica, Ar de Serviço, Tego Antifoam, Gás Freon, Hipoclorito de Sódio Kuriroyal e Kurizet, Monoetilenoglicol, Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito Sódio, Tambor, Junta de Vedação, Partes e peças de Reposição utilizadas na manutenção rotineira, Material de embalagem, Vaselina, Vaselina BYK, Gelatina Microbiologia, Dianodic e Spectrus;

Aprecio.

Assiste razão à embargante.

2.2 OBSCURIDADE QUANTO AO ALCANCE DA DECISÃO – SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

A embargante aponta obscuridade também em relação a alguns serviços utilizados como insumos:

3.6. De igual modo procedeu esta d. Turma em relação aos serviços utilizados como insumos. Afinal, em que pese o preposto fiscal diligente ter reconhecido o direito ao creditamento sobre grande parte serviços utilizados como insumos pela Embargante, entendendo pela manutenção apenas das glosas relativas a Serviços

de Transporte de Insumos (CFOPs 1352 / 2352) e Serviços relativos aos Materiais de Embalagem (CFOPs 1124 / 2124), esta Turma apenas se pronunciou no acórdão pela reversão das glosas relativas aos Serviços de Transporte de Insumos(CFOPs 1352 / 2352):

(...)

Consta do voto condutor :

Após a devida diligência fiscal, foi emitido o Relatório de Diligência Fiscal (e-fls.2518/2558), onde a autoridade reverteu diversas glosas, mantendo as seguintes (acompanhadas dos argumentos) :

Consta na conclusão do voto condutor que:

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as seguintes glosas

(...)

2 – SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

2.1 - SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO CFOP 1.124 e 2.124

2.2. - SERVIÇOS DE TRANSPORTE CFOP 1.352 e 2.352

Consta do dispositivo do Acórdão embargado que:

(3) reverter as glosas sobre as despesas de “Frete de Vendas para Empresas Ligadas”. Por maioria de votos, reverter as glosas sobre os serviços de industrialização e serviços de transporte, do item 2.1 e 2.2 do voto.

O relatório de diligência às fls. 2549/2551 indica em tabela a reversão de outras glosas discutidas nesse tópico:

Assim, considerando os documentos e informações trazidos ao processo, bem como o disposto na decisão do STJ e no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, os serviços abaixo atendem aos critérios da essencialidade e relevância exigidos para a caracterização deles como insumos e, consequentemente, as glosas efetivadas dos créditos apurados pela recorrente devem ser revertidas.

Entende-se que o voto condutor do acórdão embargado apenas se ateve a manifestar expressamente quanto as glosas mantidas pelo relatório de diligência.

Dessa forma para que seja sanada esta lacuna deve-se consignar no dispositivo a reversão de todos os demais serviços analisados e apontado no relatório de diligência com indicação de reversão da glosa da seguinte forma:

DE:(3) reverter as glosas sobre as despesas de “Frete de Vendas para Empresas Ligadas”. Por maioria de votos, reverter as glosas sobre os serviços de industrialização e serviços de transporte, do item 2.1 e 2.2 do voto.

PARA:(3) reverter as glosas sobre as despesas de “Frete de Vendas para Empresas Ligadas”. Por maioria de votos, reverter as glosas sobre os serviços de industrialização e serviços de transporte, do item 2.1 e 2.2 do voto e demais serviços insumos analisados no relatório de diligência com indicação de reversão da glosa: MANUTENÇÃO INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE CÉLULAS; SERVIÇOS DE PINTURA INDUSTRIAL; INSPECAO DE EQUIPAMENTOS/TUBULACOES; ISOLAMENTO TÉRMICO, REFRATÁRIO E ANTIÁCIDO; ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA; MANUTENÇÃO EQUIPAMENTO LABORATÓRIO; SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO; GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E PARADAS; SERVIÇOS DE CALDEIRARIA; SERVIÇOS DE MECANICA; SERVIÇOS DE ELETRICA; SERVIÇOS DE ACESSO PARA MANUTENÇÃO E MONTAGEM; SERVIÇOS MÁQUINAS DE CARGA; LIMPEZA INDUSTRIAL; MANUTENÇÃO CIVIL AREAS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO; SERVIÇOS DE TUBULAÇÃO e Serviços de tratamento de efluentes e análises físico-químicas de efluentes;

Aprecio.

Assiste razão a embargante.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por conhecer dos embargos e, no mérito, ACOLHER os embargos, com efeitos infringentes, para esclarecer e consignar expressamente no dispositivo da decisão a reversão da glosa dos bens insumos :Água Bruta, Cloro Líquido, Antiespumantes, Água Desmineralizada, Água clarificada, Ar de Instrumento, Gás Nitrogênio e Nitrogênio Líquido, Vapor, Propano, Solvente DMF, Inibidores De Corrosão e Corrshield, Sulfato de Alumínio Soda Cáustica e Cal Hidratada e Cal Virgem, Carbonato de Sódio, Esferas de Cerâmica, Ar de Serviço, Tego Antifoam, Gás Freon, Hipoclorito de Sódio Kuriroyal e Kurizet, Monoetilenoglicol, Lauril Sulfato de Sódio e Sulfito Sódio, Tambor, Junta de Vedação, Partes e peças de Reposição utilizadas na manutenção rotineira, Material de embalagem, Vaselina, Vaselina BYK, Gelatina Microbiologia, Dianodic e Spectrus. Reversão da glosa dos serviços insumo: MANUTENÇÃO INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE MONTAGEM DE CÉLULAS; SERVIÇOS DE PINTURA INDUSTRIAL; INSPECAO DE EQUIPAMENTOS/TUBULACOES; ISOLAMENTO TÉRMICO, REFRATÁRIO E ANTIÁCIDO; ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA; MANUTENÇÃO EQUIPAMENTO LABORATÓRIO; SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO; GERENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E PARADAS; SERVIÇOS DE CALDEIRARIA; SERVIÇOS DE MECANICA; SERVIÇOS DE ELETRICA; SERVIÇOS DE ACESSO PARA MANUTENÇÃO E MONTAGEM; SERVIÇOS MÁQUINAS DE CARGA; LIMPEZA INDUSTRIAL; MANUTENÇÃO CIVIL AREAS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO; SERVIÇOS DE TUBULAÇÃO e Serviços de tratamento de efluentes e análises físico-químicas de efluentes

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro

ACÓRDÃO 3301-014.783 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.902315/2011-45

DOCUMENTO VALIDADO